

CRIMES PASSIONAIS NO RECIFE DA DÉCADA DE VINTE: CORTES E REGULARIDADES

*Carlos Eduardo de Albuquerque Filgueiras**

Resumo:

Busca analisar possíveis regularidades em processos criminais recifenses da década de vinte. Concentra-se em informações relativas aos crimes em si, tais como: instrumentos utilizados pelos criminosos, os locais e os horários em que os crimes ocorreram e as motivações apresentadas pelos envolvidos. Procura, a partir dessas informações, observar o que elas podem dizer sobre o comportamento de réus, vítimas e atores jurídicos. Divide os crimes entre os de agressão e homicídio. Observa a grande porcentagem deles com armas brancas. Nota como a maioria dos crimes era cometida à noite. Atribui parte considerável dos crimes passionais ao adultério e salienta a vitimização da mulher que busca sua autonomia.

Palavras-chave: Recife. Crimes passionais. Década de 20. Gênero. Violência

Ao fazer uma análise do trabalho do etnólogo, Clifford Geertz diz que a apreensão da cultura de um dado grupo se dá, principalmente, pela observação de sua vida cotidiana – ou, nas palavras do próprio Geertz, do *fluxo de comportamento* (GEERTZ, 1978, p.27). Para isso, é interessante que o pesquisador não se restrinja apenas aos rituais, sejam festas ou outros tipos de cerimônias, mas se aproxime de ações ordinárias. Nesse sentido, consideramos que as funções do etnólogo e do historiador se aproximam. Para uma pesquisa histórica, também é fundamental a observação de ações espontâneas que não estejam diretamente relacionadas a algum rito. Mas como fazer para “apreender” as relações cotidianas em fontes que são, em si mesmas, o resultado ou o registro de um ritual? Não há nada em um processo judicial que não envolva um procedimento normativo.¹ Tudo é rigorosamente observado e controlado, o que não nos leva a

*Mestre em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

¹Desenvolvendo a noção de “campo jurídico”, Pierre Bourdieu enfatiza esse controle endógeno da justiça. Para o autor, a pessoa que busca a justiça para resolver um conflito renuncia resolvê-lo ela própria, na medida em que delega essa resolução a um profissional. Esses profissionais, que detêm o monopólio do serviço jurídico, tornam o leigo um mero coadjuvante. O uso da linguagem técnica, o efeito da apriorização (busca pela impessoalidade e neutralidade), a universalização do discurso e o poder de nomeação são exemplos citados pelo autor do controle e da restrição desse campo. Cf. BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Coleção Memória e Sociedade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

crer em nenhuma espontaneidade por parte dos envolvidos.² Uma possibilidade de saída para a tal apreensão das relações de um grupo nesse tipo de fonte é a aproximação e comparação de informações que sejam recorrentes em todos os processos.

Nosso objetivo neste artigo é mapear as características gerais em processos criminais no Recife da década de 20.³ Concentraremos-nos de forma especial nos dados ligados ao próprio crime. Através da análise do que as fontes registraram, elegemos variáveis segundo as quais pudéssemos enxergar pontos de aproximação ou divergência como informações acerca dos instrumentos utilizados, locais e horários dos fatos ocorridos, bem como suas motivações.

Por buscarmos dados gerais, não nos voltaremos nesse artigo a estudos de casos de forma específica. Eventualmente utilizaremos um ou outro exemplo, mas nosso foco neste momento é uma visão panorâmica. Descartamos, então, o trabalho com casos isolados ou ditos excepcionais (para os quais a imprensa produzia grande reverberação), o que levaria a um estudo de crimes em detrimento de um estudo da criminalidade. O que pretendemos fazer traduz-se na imagem de um funil invertido: saímos do particular para o geral. Apoiaremos-nos, assim, no conceito de criminalidade elaborado por Boris Fausto. Para o autor, “*criminalidade*” se refere ao fenômeno social na sua dimensão mais ampla, permitindo o estabelecimento de padrões através da constatação de regularidades e cortes (FAUSTO, 2001, p.19).

Outrossim, não enxergamos a criminalidade apenas como um desvio de conduta através de uma infração do Código Penal. Mais do que isso, buscamos no estudo da criminalidade valores sociais correntes entre a população. Para os julgadores, o tratamento que se dava ao crime pode ser um indício do que se desejava em relação a certos comportamentos. Como exemplo, dependendo de quem cometesse o crime, fica claro – de acordo com a historiografia consultada – que muitas vezes não havia a punição por parte da justiça. Isso, no mínimo, representa uma conivência do aparelho repressivo em relação a esses crimes em certas circunstâncias.⁴ O mesmo ocorre se invertermos o olhar e pensarmos nos infratores. No caso dos crimes passionais, tratados quase até a sua vulgarização pela imprensa, Boris Fausto chega a afirmar que é possível trabalhar com a hipótese da explicitação de desejos reprimidos por parte dos agressores. Tudo isso pode nos dizer muito sobre os padrões de comportamento e os valores sociais.

² Tratando do trabalho com processos inquisitoriais – em que podemos fazer muitas aproximações com o trabalho com processos judiciais – Carlo Ginzburg afirma que as pressões exercidas em um depoimento podem produzir testemunhos muito ricos, porém, distorcidos. Para que o pesquisador não se perca nessas distorções, o autor sugere o trabalho com a noção de dialogismo, que implica em *captar, por baixo da superfície uniforme do texto, uma interação sutil de ameaças e temores, de ataques e recuos*. Cf. GINZBURG, Carlo. O Inquisidor como Antropólogo. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, ANPUH, v. 11, n° 21., set. 90/fev. 91, p. 12.

³ Todos os processos que constam neste artigo foram pesquisados no acervo do Memorial da Justiça de Pernambuco.

⁴ Essa hipótese se mostra mais válida quando observamos que essa parcialidade do campo judiciário é percebida em todas as obras consultadas nessa pesquisa.

Como não seria possível estudar toda a documentação disponível, decidimos nos apoiar numa amostragem de fontes para a observação dessas regularidades. São dezessete peças judiciais cujos critérios para a seleção se deram conforme a presença dos dados citados no parágrafo anterior. Uma de nossas preocupações na seleção foi colher processos que se distribuíssem de forma equilibrada em nosso recorte temporal, já que nos propomos a analisar o conjunto da década de vinte. Assim, quando afirmamos que temos como objetivo observar se havia regularidades em relação aos crimes passionais, atemo-nos ao universo de fontes selecionadas para a pesquisa. No entanto, na medida em que todo estudo por amostragem tem anseios dedutivos, consideramos que muito do que será afirmado ou inferido aqui pode ser associado a um contexto geral.

A metodologia que julgamos mais conveniente para a busca dessas regularidades é a análise quantitativa. Essa dimensão, no entanto, servirá como apoio às interpretações dos dados e não como a tradução de uma verdade imanente aos números.

* * *

Em seu trabalho sobre a criminalidade em São Paulo entre 1880 e 1924, Boris Fausto divide a violência física em quatro categorias, quais sejam: *violência empregada como meio para alcançar determinados objetivos materiais; violência utilizada como mecanismo de resolução de ofensas ou conflitos interpessoais; violência que resulta de frustrações muitas vezes inconscientes e toma a forma de uma explosão súbita; e a violência que se constitui num instrumento pedagógico.* (FAUSTO, 2001, p. 108). O autor observa que, dentro dessa classificação, enquanto o emprego de alguns tipos de violência é execrado, o de outros é tolerado.

É interessante perceber que, na literatura consultada, os crimes passionais se encaixam, em momentos distintos, em duas das categorias vistas acima. Primeiramente, no calor do momento em que o crime é praticado, ele se constitui numa resolução de um conflito entre o criminoso e a vítima. No jargão popular, o que há é um “acerto de contas” por parte do agressor, cujo objetivo é reparar a ofensa com a morte ou agressão da vítima com o fim de nela “dar uma lição”.

No momento em que o processo é concluído, porém, vemos que o crime passional muitas vezes muda de categoria: na medida em que a maioria dos criminosos passionais é

absolvida, a justiça transforma o crime em um instrumento pedagógico. Para exemplificar essa mudança de categoria, a partir da documentação selecionada, temos o caso de Pedro Pastor, que mata Quitéria Maria, sua ex-esposa.⁵ Devido ao fato de Quitéria estar se relacionando amorosamente com outra pessoa, Pedro a assassina covardemente se utilizando de quase todos os termos agravantes que um assassinato poderia ter (crime cometido à noite, superioridade em arma, força e sexo, invasão do domicílio da vítima e surpresa). Para Pedro, houve um acerto de contas com Quitéria que, a seu ver, mesmo separada, lhe devia fidelidade.

Após todos os procedimentos normais do processo, Pedro foi absolvido. Nesse momento, entra o tal caráter pedagógico assumido pela justiça. O réu não possuía no histórico do crime nada que amenizasse sua culpabilidade – vale ressaltar que nem ele mesmo negou o crime. A “lição” que a justiça dá nessa sentença é a de repulsão do comportamento de Quitéria, que se separou por conta própria por saber que seu marido não lhe era fiel e foi buscar sua felicidade em outro relacionamento. A dimensão pedagógica traduz-se no caráter genérico de moralidade presente nas sentenças. O Estado, representado pela justiça, aponta o que se esperava da conduta social dos cidadãos e do próprio funcionamento da sociedade como um todo.

Embora sejam delitos distintos e tenham penas distantes em relação aos graus, homicídio e agressão podem estar muito próximos, a depender do sucesso da “empreitada” e da eficácia dos meios utilizados. Como podemos observar na tabela 1, a maioria dos crimes selecionados se constituem em agressões.

Tabela 1 – Classificação dos crimes nos processos criminais do Recife – década de vinte

<i>Tipo de crime</i>	<i>Números</i>	<i>%</i>
Agressão	12	70,5
Homicídio	5	29,5
Total	17	100

Fonte: tabela elaborada a partir da coleta de dados em processos arquivados no Memorial da Justiça de Pernambuco (MJPE)

⁵ BR PE PJ MJ REC JM2VCR PROCESSO AÇÃO CRIMINAL 1923.05.29.

Mas, conforme havíamos problematizado antes, o que separa uma agressão de um homicídio? Muitas agressões podem ter sido, na intenção do criminoso, homicídios que não deram certo. Da mesma forma, é possível que a intenção de agredir tenha tido como desfecho a morte da vítima. Ainda que não se possa estabelecer uma correlação direta entre uma coisa e outra, o estudo dos instrumentos utilizados nos crimes pode nos oferecer algumas pistas nessa direção.

Há uma corrente dos estudos sobre cultura material⁶ que afirma que os artefatos (segmento dos mais importantes da cultura material) têm uma biografia própria. Mas, conforme afirma David Lowenthal em relação às relíquias, *nenhum objeto ou vestígio físico são guias autônomos para o conhecimento do passado* (LOWENTHAL, 1998, p. 149). Essa afirmação pode ser estendida também aos artefatos ordinários de uso cotidiano. À biografia do objeto devem ser acrescidas suas condições de uso e suas interações externas. O objeto não é autônomo, e por isso não deve ser separado de suas possibilidades de uso nem tampouco da história das pessoas que os utilizaram. Para uma história interpretativa, o artefato deve servir como um documento, sendo um suporte físico para a obtenção de conhecimento. Por isso deve sofrer, assim como também sofrem os demais documentos, os deslocamentos necessários. Tratando de instrumentos utilizados em crimes, o deslocamento se dá na medida em que o uso deles no momento dos crimes sofre diversas interpretações ao serem tornados públicos nos processos. Os próprios trâmites judiciais já iniciam esse deslocamento.

É nesse sentido que abordamos os instrumentos aqui: não na dimensão do simbólico, mas nos seus usos práticos. Nossa observação a respeito desse assunto seguiu a questão levantada por Ulpiano Meneses: *que tipo de informação intrínseca podem os artefatos conter, especialmente de conteúdo histórico?* (MENESES, Op. Cit.). Na medida em que buscamos **informações** intrínsecas, concebemos o objeto no contexto de seu uso. Procuramos os seus sentidos de uso, o que é bem diferente de se buscar os supostos **atributos** intrínsecos do objeto, segundo o qual ele seria visto de forma autônoma, fechado em si mesmo e revelador de uma verdade que independeria do contexto em que estivesse inserido. Um bom exemplo dessa visão do artefato de forma não isolada é o uso de bengalas como meio para agredir: forma de uso bem diversa do seu propósito original...

⁶ Tiramos a definição de cultura material do texto de Ulpiano Meneses, que afirma que a expressão *refere-se a todo segmento do universo físico socialmente apropriado*. Cf. MENESES, Ulpiano T. Bezerra de. Memória e cultura material: documentos pessoais no espaço público. [S.l.: s.n., 20--?].Disponível em <www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/238.pdf> Acessado em 18/01/2008.

Dos instrumentos utilizados nos crimes passionais selecionados, podemos perceber que as chamadas armas brancas figuraram entre as mais utilizadas pelos criminosos, como podemos observar na tabela 2.

**Tabela 2 – Instrumentos Utilizados em Crimes Passionais no Recife –
década de 20**

<i>Instrumentos</i>	<i>Número</i>	<i>%</i>
Armas de fogo	2	11,7
Armas brancas (facas, navalhas e foices)	8	47
Instrumentos contundentes	4	23,4
Outros	3	17,6
Total	17	100

Fonte: tabela elaborada a partir da coleta de dados em processos arquivados no MJPE.

Pelo que se pode perceber, as armas brancas respondem sozinhas por quase metade dos instrumentos utilizados para ferir ou matar. As armas de fogo, por sua vez, foram de menor utilização. Devido ao número de processos que estamos pesquisando e à restrição ao tipo de crime, não podemos constatar que o uso do revólver, tão popularizado no início do século XX, fosse restrito no Recife da década de vinte. Para isso teríamos que verificar os instrumentos utilizados em outros crimes, principalmente os que se constituem contra a propriedade.

Mas a utilização de armas brancas também pode nos dizer a respeito dos limites entre a agressão e o homicídio. Quem espanca com uma foice quer somente ferir? É bem provável que na impossibilidade de se portar um revólver, meio mais rápido e menos “trabalhoso” de se matar, uma faca resolvesse o problema. Outra inferência poderia residir no fato dos crimes não terem sido premeditados. Caso fossem, haveria tempo para se “arranjar” um revólver. Mas quando admitimos a hipótese da não premeditação dos crimes devido ao baixo uso de armas de fogo

(num momento em que, pelas notícias da imprensa, elas eram largamente utilizadas em assaltos)⁷, é possível que se faça uma ponte com a idéia de que os criminosos estivessem com ausência de discernimento no ato criminoso. Se aceitamos isso, acabamos corroborando a posição dos advogados de defesa de criminosos que espancavam e matavam mulheres sob o dispositivo da “privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”, presente no Código Penal de 1890.⁸

O que certamente pode explicar a utilização das armas não está apenas na intencionalidade do criminoso, mas na relação social que elas possuem. As armas brancas, além de objetos de uso cotidiano, também deveriam ser, principalmente entre o segmento de baixa renda da população, instrumentos de trabalho. Além disso, o revólver certamente era – como ainda é – um objeto caro e, portanto, não acessível aos criminosos de que tratamos.

De posse dos nossos dados, não podemos nem falar de uma maior facilidade em utilizar armas de fogo com o passar dos anos, uma vez que os dois casos em que o revólver foi utilizado datam de 1923, período inicial do nosso recorte temporal. O que podemos constatar com segurança, dentro dos nossos casos, é que as armas de fogo foram utilizadas por homens, o que nos permite inferir que o acesso às mesmas pelas mulheres era bem mais complicado, senso comum que permanece até os dias de hoje.

De qualquer forma, o que a tabela 2 apresenta é bem diferente do que Boris Fausto observou em São Paulo no mesmo período. Segundo os números apresentados pelo autor, o período por ele estudado pode ser dividido em duas fases, segundo o critério dos instrumentos utilizados em crimes. Entre 1880 e 1905, as armas de fogo representavam 13% dos objetos utilizados nas agressões. A partir de 1905 até 1924, no entanto, o percentual subiu e chegou a 49,7%, superando qualquer outro instrumento utilizado para agredir ou matar. Ressaltamos que a alusão a São Paulo, neste caso, é ilustrativa, uma vez que Boris Fausto inclui todos os tipos de crimes. A limitação numérica de fontes e a restrição do tipo de crime não nos credenciam a afirmar que as armas de fogo eram mais utilizadas em São Paulo do que em Recife. Essa constatação, porém, passa a ser verossímil na medida em que, na década de vinte, a população do Recife representava numericamente a metade da população de São Paulo e que o índice de uso de

⁷ Embora o capítulo V do Código Penal então vigente (1890), que cuidava “Do fabrico e uso de armas”, no seu artigo 377, proibisse *usar de armas ofensivas sem licença de autoridade policial*, a pena pelo porte, por ser muito leve – 15 a 60 dias –, não deveria amedrontar pretensos usuários. Por isso, a proibição em si não diz muito sobre a acessibilidade ou não às armas. Isso poderia colaborar com a “democratização”, embora ilegal, do uso de armas de fogo. Vale ressaltar que os únicos excluídos da pena do artigo 377 eram os agentes da autoridade pública em diligência ou serviço e os oficiais e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional.

⁸ Vale ressaltar que, de acordo com a bibliografia consultada, a mesma estratégia não costumava ser aceita na defesa das mulheres.

armas de fogo em São Paulo no período entre 1905 e 1924 chegava perto das cidades mais violentas dos Estados Unidos, mesmo em anos recentes.⁹

Dentre os instrumentos classificados como “outros”, na tabela 2, estão: a agressão física direta em dois casos, o uso do fogo em um caso bastante polêmico ocorrido em 1923, e o mais inusitado dos casos, em que uma mulher quis matar, em janeiro de 1926, a esposa de seu amante, dando-lhe de “presente” um quarto de tatu envenenado para uma refeição. A presenteada não comeu a iguaria que lhe fora oferecida por algum motivo que não a ciência do envenenamento, já que a ofereceu ao seu pai. Este, querendo dividir o mimo com a família, acabou por servi-lo no jantar. Depois de tantas idas e vindas do tatu envenenado, ficou muito claro que desde o começo o tiro atingiria o alvo errado. O resultado da ceia foi o internamento de quatro pessoas e a morte da mãe da vítima “original” cerca de um mês depois.

Uma boa razão para não acreditarmos nos crimes sob efeito da “explosão súbita” – Boris Fausto cria a categoria da violência por “explosão súbita” como alternativa à privação de sentidos, o que para nós não faz muita diferença em relação ao que era argumentado pelos advogados –, pelo menos aos olhos da lei, pode ser vista nos horários em que os crimes foram cometidos. O artigo 39 do Código Penal de 1890, dedicado à pontuação de termos agravantes, logo em seu 1º parágrafo, caracteriza como agravante *ter o delinqüente procurado a noite (...), para mais facilmente perpetrar o crime*.¹⁰ A tabela 3 nos mostra as informações sobre horários em que os crimes foram cometidos.

Tabela 3 – Horários em que os crimes foram cometidos – Recife, década de 20

<i>Horários dos crimes</i>	<i>Números</i>	<i>%</i>
Manhã (05:00-12:00h)	0	0
Tarde (12:00-18:00h)	5	29,4
Noite (18:00-05:00h)	11	64,7
Não informados	1	5,8

⁹ Os dados sobre a população de Recife (238.843) e São Paulo (579.033) no início da década de vinte foram colhidos em REZENDE, Antônio Paulo. (1997, p.32). A comparação entre São Paulo, Houston e Filadélfia em relação ao uso de armas de fogo são creditadas a FAUSTO, Boris. Op. cit, p. 111.

¹⁰ Código Penal de 1890, art. 39, par. 1º.

Total	17	100
--------------	-----------	------------

Fonte: tabela elaborada a partir da coleta de dados em processos arquivados no MJPE.

À luz do Código Penal, o crime cometido à noite era visto como mais grave por dificultar um pedido de socorro da vítima diante da menor circulação de pessoas nesse horário, além de dificultar a identificação do autor e o flagrante do crime, o que poderia caracterizar premeditação. A tipologia dominante dos crimes selecionados coincide com o que consta no código: cinco dos onze crimes cometidos à noite ocorreram após as 21 horas – período nada provável para um encontro casual. Destes cinco crimes saiu a metade dos homicídios verificados nas fontes.

O parágrafo 12 do artigo 39 do Código Penal também considera agravante *ter sido o crime cometido com entrada, ou tentativa para entrar, em casa do ofendido com intenção de perpetrar o crime*.¹¹ Um crime passionai comedido na residência da vítima é uma coisa um tanto lógica. Porém, nem todos os crimes eram cometidos entre pessoas que moravam na mesma residência: amantes, cônjuges ou apenas conhecidos fogem dessa situação. De acordo com as informações das denúncias, oito dos dezenove crimes, o que corresponde a quase 40%, foram cometidos nas residências das vítimas. Contudo, apenas quatro foram enquadrados pelas acusações no parágrafo 12 do artigo 39. Dos outros crimes, sete foram cometidos em vias públicas (ruas, praças, pátios e um na praia) e quatro foram cometidos em locais privados que não residências (cafés, hotéis e bares).

Essa discussão específica sobre os horários e os locais em que os crimes foram cometidos nos mostra que, pelo menos para o direito (na dimensão teórica do Código Penal), essas informações muito diziam sobre a gravidade do crime. Para a justiça (na dimensão prática do trabalho dos advogados, no caso, os acusadores), no entanto, essa gravidade pareceu não ter muito peso, pelo menos em nossos casos. Apenas duas condenações (uma por agressão física e outra por homicídio) tiveram a invasão de domicílio e a noite pontuados como agravantes. Independentemente dos resultados finais que os casos tiveram, grande parte dos criminosos que estamos estudando se enquadrou nos pontos agravantes do Código Penal ao eleger a noite e a invasão de domicílio da vítima para praticá-los. Isso, por si só, não nos permite inferir se houve ou não premeditação. O uso e o jogo com os termos agravantes é um trabalho dos advogados. O que queremos apontar é que esses potenciais agravantes não foram explorados pelos acusadores.

¹¹ Idem. Art. 39, par. 12.

Ou seja, a tipologia dominante dos crimes oferecia para as acusações a possibilidade de se trabalhar com a hipótese da premeditação, mas isso não ocorreu.

À objetividade dos dados sobre local e hora em que os crimes foram cometidos certamente não corresponde o estudo das motivações dos crimes, certamente o menos “palpável” dos pontos tratados neste texto. A dificuldade da apreensão (ou “captação”) das motivações se dá na medida em que os processos judiciais não buscam uma verdade dos fatos, mas trabalham com a retórica das versões. Essa fluidez não dá conta das motivações reais do criminoso para cometer o crime.¹² Vale aqui retomar o pensamento de Mariza Correa, que afirma que *no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce seu ponto de vista* (CORRÊA, 1983, p.40).

Um bom exemplo dessa instrumentalização do real é a obliteração de versões um tanto indesejáveis para as motivações dos crimes. O adultério masculino, por exemplo, raramente foi exposto nas defesas finais, libelos ou sentenças, embora tivesse sido ventilado em alguns depoimentos. O relato de uma mulher que apanhou do marido porque se recusou a sair de casa quando esse levou para o lar uma amante só foi visto uma vez durante todo o processo – diga-se de passagem, no depoimento da vítima. Também só foi mencionado uma vez que um homem matou a amásia a tiros por não admitir a separação, sendo ele casado.

Mesmo com toda essa carga discursiva imanente à nossa fonte – que cria nuances as mais diversas nas histórias dos crimes – e com toda a carga de subjetividade que o tema carrega (ao contrário da objetividade dos números dos instrumentos utilizados nos crimes, por exemplo), as motivações expressas na denúncia podem nos dizer um pouco a respeito dos valores e dos costumes da sociedade – se não do real, pelo menos do que se esperava da realidade. O próprio silenciamento do adultério masculino não é gratuito e denuncia um pouco do funcionamento dessa sociedade, com papéis sexuais bem definidos sob a égide do tradicional modelo de família patriarcal. Ainda sobre a questão do adultério e da diferença de tratamento entre homem e mulher, convém ressaltar que em nenhum caso a fidelidade do homem foi explorada como ponto positivo para defendê-lo.

¹² Quando falamos em apreensão do real, não temos a menor pretensão – nem achamos possível – de “resgatar” o passado tal como ocorreu, nem tampouco *tomar por real o discurso construído acerca do real*. Referimo-nos à dificuldade de observação de ações que escapem à grande carga de envolvimento retórico dos depoimentos. Para um panorama histórico e metodológico da Nova História Cultural, que envolve as discussões sobre as possibilidades de apreensão do real, ver TEIXEIRA, Flávio Weinstein. História e cultura: cruzamentos e impertinências. Ciências Humanas em Revista, UFMA, v. 5, p. 109-119, 2007.

Não seria incomum – pelo menos para o senso comum – atribuímos uma das principais molas propulsoras dos crimes passionais ao adultério feminino. A exploração da imprensa nesse sentido parece ter mudado pouco dos anos 20 aos dias de hoje. Talvez a maior surpresa encontrada por nós nesse sentido esteja no fato da motivação da maioria dos crimes não envolver a presença de amantes. Dos dezessete casos em estudo, apenas cinco ocorreram tendo o adultério como motivo. Esse número sofre uma redução se subtrairmos um inquérito que investiga um suicídio de um homem que, segundo informações, apenas soube que a mulher *não lhe era fiel* e não conseguiu *refrear o sentimento de ciúme*.¹³ O adultério não foi comprovado, embora aceito pelos julgadores, em outros dois casos. Nestes, a traição serviu muito mais como argumento para a defesa justificar o crime. Por exemplo, foi acatada a justificativa de flagrante adultério de uma mulher assassinada que já estava separada do (ex)marido há três meses. Em contrapartida, no único caso em que o motivo do crime foi adultério por parte do homem, esse fato logo foi silenciado, como já havíamos comentado.

O ponto mais citado como motivação de crimes foram as separações por parte das mulheres. Isso desfaz a imagem esperada do papel sexual da mulher, que sugeria mansidão e lealdade. Mas o que significava uma separação? A discussão em torno disso relativiza-se se pensamos nas relações de gênero. Para os homens agressores, a separação sempre surgia como a motivação e justificação do crime. Seja pela presença de amantes, seja pela separação, o tema que permeia as motivações é a defesa da honra. Sendo a honra diretamente ligada à família, há, conseqüentemente, uma relação com a manutenção dos papéis sexuais por parte dos homens. Qualquer ameaça ao papel de liderança destes, por parte das mulheres, era reverberado nos processos como pontos negativos para elas. Para dar um exemplo, vários foram os casos de mulheres que se separaram para poder arranjar um emprego. Isso, por si só, constituiu-se em motivo para seus amásios as agredirem. Das vezes em que apareceu, constatada ou não, a infidelidade da mulher também foi bastante explorada. Isso mostra que apesar dos envolvidos estarem distantes do que Mariza Corrêa chama de “papéis ideais” que homem e mulher deveriam cumprir (a saber, o homem como provedor e a mulher como procriadora fiel), estes mesmos papéis sempre eram evocados nos julgamentos. Os advogados apresentavam suas partes como portadoras de honra e comportamento social exemplares.

Essas remições patriarcais caem na obviedade quando é analisada a visão masculina. A pergunta, então, pode trazer alguma novidade se for alterada para: o que significava a separação para as mulheres? Aqui sim observamos um panorama diverso, ou mesmo oposto. A autonomia

¹³ BR PE PJ JM4VCR INQUÉRITO POLICIAL 77, p. 4.

da decisão da separação, seja para trabalhar, seja mesmo para se livrar de um relacionamento inconveniente, denuncia atitudes contrárias às práticas de um modelo patriarcal. Ao nos depararmos com as histórias de mulheres que decidiram se separar, percebemos que havia por parte delas uma reação à opressão que sofriam. Uma atitude que se traduz na ruptura de um modelo social conveniente aos homens, mas que não era universal nem determinado. Essas mulheres nos mostram que o patriarcado vivido no Recife da década de vinte tinha suas peculiaridades. A inversão do olhar sobre as mulheres, de vítimas passivas a agentes de transformação, pode ser uma dessas principais particularidades, que acabam por apontar que esses modelos não são absolutos. Existem sempre muitos espaços ou fissuras onde as “regras” do “modelo” não se fazem dominantes.¹⁴

A decisão de procurar um emprego ou de se separar do companheiro, ao atribuir autonomia às mulheres, mostra uma situação diferente do que propunha o modelo patriarcal. A própria literatura que trata de violência de gênero – inclusive boa parte da literatura feminista¹⁵ – acentua a vitimização da mulher. O estudo dos processos penais que pesquisamos não nos apresenta as mulheres como meras expectadoras do modo de vida que os homens escolheram para elas. Mesmo tendo consciência de que o questionamento de uma ordem social estabelecida poderia resultar em uma agressão e que essa agressão, numa possível ida aos tribunais, poderia ser corroborada, a análise das fontes mostra, sim, as mulheres como transformadoras dos seus destinos.

¹⁴ Falamos em particularidades porque concebemos a mutação e o dinamismo que não existem nos modelos. Num belo texto, Mariza Corrêa critica e desconstrói a idéia de que o patriarcado é o modelo matricial de família no Brasil. Através de uma análise histórica em que são apresentados muitos outros “modos” de família, a autora mostra que nem todos os brasileiros viviam o patriarcado. Para Corrêa, a construção (e aceitação) do patriarcado como “matriz” do modelo da família brasileira deve-se à influência que autores como Gilberto Freyre e Antônio Cândido tiveram, muitas vezes, sem o devido olhar crítico. Cf. CORRÊA, Mariza Repensando a família patriarcal brasileira: notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil. In: CORRÊA, Mariza et al. **Colchas de Retalhos: estudos sobre a família no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982. P. 13-38. Nós corroboramos a crítica aos modelos acabados, mas não negamos que nuances desses modelos – no caso, o patriarcado – possam se apresentar em outros contextos. A legislação é um campo em que podem ser observados sinais do patriarcado, pois os legisladores, pelo lugar social que ocupavam, participavam – e desejavam manter – esse modo de relacionamento.

¹⁵ Maria Filomena Gregori faz uma crítica a essa vertente do feminismo na sua dissertação de mestrado. Cf. GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

PASSIONAL CRIMES ON RECIFE IN THE DECADE OF TWENTY: CUTS AND REGULARITIES

Abstract:

It searches to analyze possible regularities in the criminal processes of the 1920's. It concentrates on the information related to crimes themselves, such as: the instruments used by the criminals, the time and places where the crimes incurred and the motivation presented by the evolved parts. It tries, from this information, to observe what they could say about the behavior of the accused, victims and juridical actors. It divides the crimes between aggression and homicide. It notes the large percentage of crimes with white weapons. It observes how the majority of crimes were committed at night. It attaches considerable part of the passionate crimes to the adultery and stresses the victimization of women who seek their independence.

Keywords: Passional crimes. Recife. 1920 decade. Violence. Genre.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Natália Conceição Silva. **As mulheres na escrita dos homens:** representações de corpo e gênero na imprensa do Recife nos anos vinte. [2006?]. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal de Pernambuco. Recife: UFPE, 2006.

BARROS, Souza. **A Década de 20 em Pernambuco.** Rio de Janeiro: E, 1972.

BORELLI, Andrea. **Da privação dos sentidos à legítima defesa da honra:** considerações sobre o direito e a violência contra as mulheres. [S.l.: s.n., 20--?]. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/141106v.pdf>>. Acessado em 27 maio 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. (Coleção Memória e Sociedade)

CAULFIELD, Sueann. **Em Defesa da Honra:** moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). São Paulo: UNICAMP, 2000.

CORRÊA, Mariza. **Os Crimes da Paixão.** São Paulo: Brasiliense, 1981.

_____. Repensando a família patriarcal brasileira: notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil. In: CORRÊA, Mariza et al. **Colchas de Retalhos:** estudos sobre a família no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1982. P. 13-38.

_____. **Morte em Família:** representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Jurandir Freire. **Sem Fraude nem Favor:** estudos sobre o amor romântico. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

COUCEIRO, Sylvia Costa. **Artes de Viver a Cidade:** conflitos e convivências nos espaços de diversão e prazer do Recife nos anos 1920. Tese (Doutorado em História – Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Pernambuco) Recife, UFPE, 2003.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus.** São Paulo: Saraiva, 2002.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano:** a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

GAUDÊNCIO, Glaucete. Mulher e trabalho. In: OLIVEIRA, Suely de e CASTILLO-MARTÍN, Marcia. **Marcadas a ferro:** violência contra a mulher: uma visão multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, [20--?]. p.199-203.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: **A Interpretação das Culturas.** Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas:** um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

LOWENTHAL, David. Como conhecemos o passado. **Revista Projeto História**, PUC-São Paulo, Trabalhos da memória, nº 17, p. 63-201., nov. 1998.

MENESES, Ulpiano T. Bezerra de. **Memória e cultura material:** documentos pessoais no espaço público. [S.l.: s.n., 20--?] Disponível em www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/238.pdf. Acessado em 18 jan. 2008.

REZENDE, Antônio Paulo. **Desencantos Modernos:** histórias da cidade do Recife na década de vinte. Recife: FUNDARPE, 1997.

_____. **O Recife:** histórias de uma cidade. Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife, 2002.